



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.451-C, DE 2005

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 359/05

AVISO N.º 579/05

Altera dispositivos da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; altera os valores dos salários dos empregos públicos criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo; e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da emenda de nº 2/2005 apresentada na Comissão, e pela rejeição da de nº 1/2005 (relator: DEP. MARCELO BARBIERI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e pela inadequação financeira e orçamentária da emenda nº 2/2005 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. EDUARDO CUNHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela injuridicidade da emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. DARCI COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer do relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, passa a vigorar de acordo com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A A GDAD, a GDAOC e a GDAAC, instituídas pelo art. 3º desta Lei, a partir de 1º de agosto de 2004, serão pagas com a observância dos seguintes percentuais e limites:

I - de 1º de agosto de 2004 até 31 de março de 2005:

a) até cinqüenta e cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até vinte e dois e meio por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de abril de 2005:

a) até setenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até trinta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional." (NR)

"Art. 4º O titular de cargo efetivo da Carreira de Diplomata das classes de Ministro de Primeira Classe e Ministro de Segunda Classe, quando investido em cargo em comissão correspondente à sua classe, na forma da lei

e dos regulamentos pertinentes, fará jus à GDAD calculada no seu percentual máximo." (NR)

"Art. 5º

II -

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, níveis DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDAD, a GDAOC ou a GDAAC, conforme a Carreira a que pertença, em valor calculado com base no disposto nos arts. 3º e 3º-A; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação de desempenho em valor calculado com base em 75% (setenta e cinco por cento) de seu percentual máximo.

..... " (NR)

"Art. 8º

II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos percentuais, quando atribuída por período inferior a 60 (sessenta) meses.

§ 2º O titular de cargo efetivo da Carreira de Diplomata das classes de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe e de Conselheiro, que for aposentado até 12 (doze) meses depois de seu retorno ao Brasil de missão no exterior na qual estava investido, por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, em função correspondente à sua classe no caso de Ministro de Primeira Classe e de Ministro de Segunda Classe, e em função de Ministro-Conselheiro comissionado ou titular de Repartição Consular, no caso de Conselheiro, na forma da lei e dos regulamentos pertinentes, fará jus à incorporação da GDAD calculada com base no seu percentual máximo.

§ 3º Para fins de cálculo da média referida no inciso I deste artigo, o período em que o titular de cargo efetivo da Carreira de Diplomata das classes de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe e Conselheiro tenha permanecido em missão no exterior, investido em função, conforme disposto no § 2º deste artigo, será considerado, para fins de incorporação, com a GDAD calculada com base no seu percentual máximo.

§ 4º O titular de cargo efetivo das carreiras de Oficial e de Assistente de Chancelaria, desde que posicionado na classe Especial e que for aposentado até 12 (doze) meses de seu retorno ao Brasil de missão permanente no exterior de duração igual ou superior a 60 (sessenta) meses, fará jus à incorporação da GDAOC ou da GDAAC, respectivamente, calculada com base no seu percentual máximo." (NR)

Art. 2º Os valores dos salários dos empregos públicos criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas, passam a vigorar na forma da Tabela constante do Anexo a esta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 3º Aplica-se aos ocupantes dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004 e 1º de abril de 2005:

I - a título de vencimento básico, a partir de 1º de abril de 2004, o valor de R\$ 6.077,95, e a partir de 1º de abril de 2005, o valor de R\$ 6.924,10;

II - a título de Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo - GDATM, o percentual de até trinta por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Tribunal Marítimo; e

III - a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 1º A GDATM será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Tribunal Marítimo.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATM.

§ 3º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATM serão estabelecidos em ato do Ministro da Defesa, observada a legislação vigente.

§ 4º A GDATM será paga com observância dos seguintes limites:

I - até dezoito por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até doze por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas das atividades do Tribunal Marítimo.

§ 6º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 7º Até a edição dos atos mencionados nos §§ 2º e 3º deste artigo, os ocupantes dos cargos referidos no **caput**, poderão receber, a título de antecipação, até cinqüenta por cento do valor máximo da GDATM, observando-se, nesse caso:

a) a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

b) a compensação da antecipação concedida no pagamento da referida gratificação dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 8º Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Art. 4º Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos no art. 3º, a GDATM:

I - somente será devida se percebida há, pelo menos, sessenta meses;

II - será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão, consecutivos ou não; ou

III - será correspondente a trinta por cento do seu valor máximo, quando percebida por período inferior a sessenta meses, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor quando em atividade.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Lei, aplica-se o disposto no inciso III deste artigo.

Art. 5º Os titulares dos cargos referidos no art. 3º não fazem jus, a partir de 1º de abril de 2004, à Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, de que tratam o art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO

TABELA DE SALÁRIO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS (LEI Nº 10.225, DE 15 DE MAIO DE 2001.)
(Vigência: a partir de 1º de maio de 2004)

CLASSE	NÍVEL	Em R\$		
		Especialista em Saúde Área Médico-odontológica	Especialista em Saúde Área Complementar	Técnico em Saúde
D	20	4.961,22	4.581,34	2.139,79
	19	4.797,49	4.432,95	2.069,18
	18	4.639,19	4.289,36	2.000,89
	17	4.486,09	4.150,43	1.934,85

	16	4.338,05	4.016,01	1.871,01
C	15	4.116,80	3.811,19	1.775,59
	14	3.980,96	3.687,73	1.717,00
	13	3.849,58	3.568,30	1.660,33
	12	3.722,55	3.452,72	1.605,55
	11	3.599,70	3.340,88	1.552,56
	10	3.416,11	3.170,51	1.473,37
B	9	3.303,39	3.067,82	1.424,75
	8	3.194,38	2.968,45	1.377,74
	7	3.088,95	2.872,30	1.332,28
	6	2.987,02	2.779,27	1.288,30
	5	2.834,68	2.637,52	1.222,60
A	4	2.741,13	2.552,10	1.182,25
	3	2.650,68	2.469,42	1.143,24
	2	2.563,22	2.389,44	1.105,51
	1	2.478,63	2.310,64	1.069,89

EM Interministerial nº 00032/2005/MP/MRE/MD

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 10.479, 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria; e Assistente de Chancelaria, dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo; altera os valores dos salários dos empregos públicos criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas; e dá outras providências".

2. A proposta tem por objetivo promover o ajuste das tabelas salariais dos servidores integrantes das carreiras, cargos e empregos públicos supramencionados, atendendo à política de revitalização de remunerações e corrigindo distorções existentes no âmbito da política salarial em vigor.

3. Para tanto, em relação à área diplomática, promove-se alteração nos percentuais da Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática - GDAD, devida aos integrantes da Carreira de Diplomata, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Oficial de Chancelaria -

GDAOC, devida aos integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Gratificação de Desempenho da Atividade de Assistente de Chancelaria - GDAAC, devida aos integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, instituídas pelo art. 3º da Lei nº 10.479, de 2002.

4. Para os servidores ativos, o percentual dessas Gratificações passará de até 50% para até 100%, vinculada ao atingimento de metas institucionais de desempenho e à avaliação individual dos servidores. Aos aposentados e pensionistas em gozo de benefício, o percentual das gratificações passa de 10% para 30% do valor máximo da GDAD, GDAOC e GDAAC, respectivamente, estendendo-se-lhes, assim, proporcionalmente, a melhoria remuneratória concedida aos servidores ativos.

5. As alterações propostas para a área diplomática deverão ser implementadas em duas parcelas, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2004 e 1º de abril de 2005.

6. Em relação aos empregos públicos da área de saúde criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas, a proposta consiste na alteração dos valores dos salários que vêm sendo pagos aos seus ocupantes. Considere-se que o único reajuste que estes tiveram, desde que foram criados em 2001, foi o da Lei nº 10.697, de 2 de julho de 2003, que reajustou em um por cento as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

7. Finalmente, quanto aos titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo, o que se propõe é a edição de dispositivos que alterem a composição remuneratória destes servidores, fazendo-a constar de tabela própria, de forma que sejam observadas as especificidades de seus cargos, particularmente considerando a natureza administrativa do Tribunal Marítimo.

8. A medida proposta alcança em seus efeitos 1.007 servidores do Quadro de Pessoal do MRE, 352 empregados do HFA e 15 servidores do Tribunal Marítimo.

9. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2005, da ordem de R\$ 102 milhões dos quais 11,72 milhões relativos a 2004, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2005, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter

continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. Nos exercícios de 2006 e 2007, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional será de, respectivamente, R\$ 37,93 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

11. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Celso Luiz Nunes Amorim, José Alencar Gomes da Silva

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.479, DE 28 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática - GDAD, devida aos integrantes da Carreira de Diplomata, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Oficial de Chancelaria - GDAOC, devida aos integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria e Gratificação de Desempenho da Atividade de Assistente de Chancelaria - GDAAC, devida aos integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, no percentual de até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º A GDAD, a GDAOC e a GDAAC devidas aos ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Diplomata, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, respectivamente, em exercício de atividades inerentes às suas atribuições no Ministério das Relações Exteriores - MRE, será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até 20 (vinte) pontos percentuais da GDAD, da GDAOC e da GDAAC serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

§ 3º Para fins de pagamento da GDAD, da GDAOC e da GDAAC serão definidos, no ato a que se refere o § 1º deste artigo, o percentual mínimo de atingimento das metas, em que a

parcela das referidas gratificações correspondente à avaliação institucional será igual a 0 (zero), e o percentual a partir do qual ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação distribuídos proporcionalmente nesse intervalo.

§ 4º Nas avaliações de desempenho institucional e individual, os critérios e procedimentos específicos e os fatores de avaliação deverão ser objeto de regulamentação própria, expedida pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta Lei e no ato a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 5º As avaliações de desempenho individual deverão observar o seguinte:

I - a média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores das Carreiras de Diplomata, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria não poderá ser superior ao resultado da respectiva avaliação institucional; e

II - as avaliações de desempenho individuais deverão ser feitas numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, com desvio-padrão maior ou igual a 5 (cinco) e média aritmética menor ou igual a 95 (noventa e cinco) pontos, considerado o conjunto de avaliações.

Art. 4º O titular de cargo efetivo da Carreira de Diplomata das classes de Ministro de Primeira Classe e Ministro de Segunda Classe, quando investido em cargo em comissão correspondente à sua classe, na forma da lei e dos regulamentos pertinentes, fará jus à GDAD atribuída em valor calculado com base em 50 (cinquenta) pontos percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 5º O titular de cargo efetivo das Carreiras de Diplomata, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria que não se encontre na situação definida no § 1º do art. 3º somente fará jus às gratificações instituídas por esta Lei:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, na forma do parágrafo único deste artigo; e

II - quando investido em cargo em comissão em outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal na forma das alíneas abaixo:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, níveis DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDAD, a GDAOC ou a GDAAC, conforme a Carreira a que pertença, em valor calculado com base no disposto no art.3º; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação de desempenho em valor calculado com base em 37,5 (trinta e sete e meio) pontos percentuais incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. O servidor referido no inciso I terá a gratificação que lhe for devida, calculada com base nas regras válidas para os servidores em exercício no MRE.

Art. 6º Até 31 de maio de 2002, enquanto não forem regulamentadas e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAD, a GDAOC e a GDAAC corresponderão ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da regulamentação e da fixação das metas de desempenho, observado o que dispõe o § 1º do art.3º desta Lei, que configuram o início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou menor no período, em função da aplicação do previsto no caput.

Art. 7º Os integrantes das Carreiras de Diplomata, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, nem à Gratificação de Habilitação Profissional e Acesso - GHPA, de que tratam o inciso V do art.3º do Decreto-Lei nº 2.405, de 29 de dezembro de 1987, o inciso IV do § 5º do art.2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e os arts. 28 e 29 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993.

Art. 8º A GDAD, a GDAOC e a GDAAC integrarão os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média aritmética do percentual atribuído ao servidor nas últimas 10 (dez) avaliações de desempenho, observado o período mínimo de 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos percentuais, quando atribuída por período inferior a 60 (sessenta) meses.

§ 1º As aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplicar-se o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O titular de cargo efetivo da Carreira de Diplomata das classes de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe e de Conselheiro, que for aposentado até 12 (doze) meses depois de seu retorno ao Brasil de missão no exterior na qual estava investido, por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, em função correspondente à sua classe no caso de Ministro de Primeira Classe e de Ministro de Segunda Classe, e em função de Ministro-Conselheiro comissionado ou titular de Repartição Consular, no caso de Conselheiro, na forma da lei e dos regulamentos pertinentes, fará jus à incorporação da GDAD calculada com base em 50 (cinquenta) pontos percentuais.

§ 3º Para fins de cálculo da média referida no inciso I deste artigo, o período em que o titular de cargo efetivo da Carreira de Diplomata das classes de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe e Conselheiro tenha permanecido em missão no exterior, investido em função, conforme disposto no § 2º deste artigo, será considerado, para fins de incorporação, com a GDAD calculada com base em 50 (cinquenta) pontos percentuais.

§ 4º O titular de cargo efetivo das carreiras de Oficial e de Assistente de Chancelaria, desde que posicionado na classe Especial e que for aposentado até 12 (doze) meses de seu retorno ao Brasil de missão permanente no exterior de duração igual ou superior a 60 (sessenta) meses, fará jus à incorporação da GDAOC ou da GDAAC, respectivamente, calculada com base em 50 (cinquenta) pontos percentuais.

Art. 9º A GDAD, a GDAOC e a GDAAC não serão devidas àqueles que não se encontram no desempenho de atribuições decorrentes da condição de servidor público federal.

.....
.....

LEI Nº 10.225, DE 15 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas - HFA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA-

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, órgão integrante do Ministério da Defesa, mil e treze empregos públicos, sendo cento e setenta e seis de Especialistas em Saúde - Área Médico-odontológica e cento e dez Especialistas em Saúde - Área Complementar, de nível superior, e setecentos e vinte e sete empregos públicos de Técnicos em Saúde, de nível médio.

Art. 2º Os empregos públicos a que se refere esta Lei serão organizados em classes e níveis conforme disposto em regulamento.

.....
.....

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Carreiras e Cargos da Área Jurídica

Art. 41. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos integrantes das Carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal, no percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.034, de 22/12/2004).

§ 2º A Gratificação Temporária de que trata o art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, atribuída exclusivamente a outros servidores, mantidos os fatores estabelecidos no Anexo III da referida Lei, será paga nos seguintes valores:

- I - GT-I, R\$ 471,87 (quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos);
- II - GT-II, R\$ 340,79 (trezentos e quarenta reais e setenta e nove centavos);

III - GT-III, R\$ 209,72 (duzentos e nove reais e setenta e dois centavos); e
IV - GT-IV, R\$ 157,29 (cento e cinqüenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Art. 42. O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art.41, quando investido em cargo de Natureza Especial ou em comissão dos níveis DAS 6 e DAS 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDAJ calculada com base no limite máximo.

Parágrafo único. O beneficiário da GDAJ, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, se investido em cargo em comissão do nível DAS 4, perceberá a referida Gratificação em valor não inferior a vinte por cento do respectivo vencimento básico.

.....

.....

LEI Nº 10.697, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, de que trata a Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, referente ao ano de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 3º Revoga-se o art.3º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art.182 da Constituição.

Subseção I **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art.16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art.4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art.37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA ADITIVA Nº 01/2005 - CTASP

Autora: Deputada **MANINHA**

Ao Projeto de Lei 5451/05 que “Altera dispositivos da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; altera os valores dos salários dos empregos públicos criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo; e dá outras providências.”

Dê-se ao artigo 1º do projeto de lei em epígrafe, na parte relativa ao artigo 8º da Lei 10.479/02, a redação abaixo, para incluir o §5º:

“Art. 1º A Lei nº 10.479 de ...

Art. 8º ...

....

§5º Aos Servidores do Ministério das Relações Exteriores regidos pela Lei 5645 de 10 de dezembro de 1970 será concedida a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei 10.404 de 09 de janeiro de 2002, nos mesmos percentuais e limites definidos pelo artigo 3º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que temos o prazer de submeter à avaliação dos nobres pares tem a finalidade de viabilizar o pagamento da Gdata aos servidores do antigo PCCS que são vinculados ao Ministério das Relações Exteriores e exercem atividades essenciais ao desempenho das atribuições daquele órgão.

Tais profissionais, embora concursados e tecnicamente habilitados para as funções que exercem, não são devidamente valorizados e frequentemente excluídos das políticas de recursos humanos implementadas pelo órgão.

Esperamos contar com o apoio para a aprovação.

Sala das Comissões,

Deputada **MANINHA**

EMENDA ADITIVA N° 02/2005 – CTASP

Acrescente-se ao PL 5.451/05 o seguinte artigo e o correspondente Anexo II, renumerando-se os demais:

Art 2º Ficam estendidas, aos servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal permanente do Ministério das Relações Exteriores, vinculados ao Plano de Classificação de Cargos – PCC e não pertencentes às Carreiras do Serviço Exterior, as vantagens de que trata o art. 3º da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, nas mesmas condições e percentuais estabelecidos no art. 1º desta lei, de acordo com a correspondência fixada no Anexo II.

Anexo II

<u>Cargo – PCC</u>	<u>Gratificação</u>
Nível Superior	GDAD
Nível Intermediário	GDAOC
Nível Auxiliar	GDAAC

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores efetivos do quadro de pessoal permanente do Ministério das Relações Exteriores vinculados ao Plano de Classificação de Cargos – PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, têm sido vítimas constantes de desprezo quando da concessão de vantagens aos servidores do Itamaraty.

Esses servidores são concursados e fizeram carreira no serviço público dedicando-se, ao longo de muitos anos, aos serviços da Diplomacia brasileira, tanto que lhes foram assegurados, pela Lei nº 10.872, de 25 de maio de 2004, os mesmos direitos conferidos aos Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria, quando em exercício no exterior.

Assim, com o objetivo de corrigir essa injustificável diferença de tratamento, optamos por apresentar a presente emenda ao PL 5.451/05, estendendo aos referidos servidores as gratificações concedidas aos membros das carreiras do Serviço Exterior.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2005.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

I – RELATÓRIO

O escopo da proposição em epígrafe é ajustar a remuneração dos servidores integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo e dos empregos públicos criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas. A Exposição de Motivos Interministerial nº 00032/2005/MP/MRE/MD esclarece:

“... em relação à área diplomática, promove-se alteração nos percentuais da Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática - GDAD, devida aos integrantes da Carreira de Diplomata, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Oficial de Chancelaria - GDAOC, devida aos integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Gratificação de Desempenho da Atividade de Assistente de Chancelaria - GDAAC, devida aos integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, instituídas pelo art. 3º da Lei nº 10.479, de 2002.

Para os servidores ativos, o percentual dessas Gratificações passará de até 50% para até 100%, vinculada ao atingimento de metas institucionais de desempenho e à avaliação individual dos servidores. Aos aposentados e pensionistas em gozo de benefício, o percentual das gratificações passa de 10% para 30% do valor máximo da GDAD, GDAOC e GDAAC, respectivamente, estendendo-se-lhes, assim, proporcionalmente, a melhoria remuneratória concedida aos servidores ativos.

As alterações propostas para a área diplomática deverão ser implementadas em duas parcelas, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2004 e 1º de abril de 2005.

Em relação aos empregos públicos da área de saúde criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas, a proposta consiste na alteração dos valores dos salários que vêm sendo pagos aos seus ocupantes. Considere-se que o único reajuste que estes tiveram, desde que foram criados em 2001, foi o da Lei nº 10.697, de 2 de julho de 2003, que reajustou em um por cento as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

Finalmente, quanto aos titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo, o que se propõe é a edição de dispositivos que alterem a composição remuneratória destes servidores, fazendo-a constar de tabela própria, de forma que sejam observadas as especificidades de seus cargos, particularmente considerando a natureza administrativa do Tribunal Marítimo.

A medida proposta alcança em seus efeitos 1.007 servidores do Quadro de Pessoal do MRE, 352 empregados do HFA e 15 servidores do Tribunal Marítimo.”

Este Colegiado recebeu duas emendas à proposição, ambas outorgando gratificação, nos mesmos percentuais concedidos aos integrantes das carreiras diplomáticas, aos servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes do Plano de Classificação de Cargos – PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

II - VOTO DO RELATOR

Diante da defasagem remuneratória que, notoriamente, alige os servidores públicos, imprescindível apoiar as propostas de solução ou mesmo atenuação de tal problema. Entremes, consoante o art. 63, I, da Constituição Federal, bem como o art. 124, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é vedado ao Poder Legislativo elevar a despesa originalmente prevista em projeto de lei da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como é o caso.

Compete a este Colegiado, estritamente, analisar o mérito da proposição, abstraídos seus aspectos constitucional, regimental e financeiro-orçamentário. Em tal contexto mostra-se oportuno e conveniente o Projeto de Lei, mas improcedentes as emendas que, ao mesmo tempo em que repudiam a diferença de tratamento entre os servidores das carreiras diplomáticas e os servidores do PCC, preconizam a instituição de tratamento diferenciado entre estes últimos. O princípio isonômico recomenda não apenas que se confira tratamento idêntico aos que se encontram em situação de igualdade, mas também que aqueles em situação diversa tenham tais peculiaridades consideradas na quantificação de seus direitos.

Na espécie, tem-se, de um lado, os servidores das carreiras diplomáticas e, de outro, os ocupantes de cargos integrantes do Plano de

Classificação de Cargos – PCC. Os concursos pelos quais estes e aqueles ingressam no serviço público têm graus de dificuldade muito diversos. As atribuições dos cargos ocupados são distintas. Não há, portanto, razão para que a estrutura remuneratória de uns reproduza a dos outros. Conceder aos servidores do Ministério das Relações Exteriores que integram o PCC vantagem que não é percebida pelos demais servidores de outros órgãos que foram aprovados nos mesmos concursos, ocupam os cargos idênticos e exercem as mesmas atribuições é que constituiria verdadeira discriminação. Se não bastasse, a diferenciação remuneratória baseada, estritamente, no órgão em que o servidor exerce seu cargo jogaria por terra a unidade orgânica do Plano de Classificação de Cargos, que perderia sua razão de existir.

Pelo exposto, voto pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 5.451, de 2005, e pela rejeição das duas emendas.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2005.

Deputado MARCELO BARBIERI

Relator

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O escopo da proposição em epígrafe é ajustar a remuneração dos servidores integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo e dos empregos públicos criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 00032/2005/MP/MRE/MD esclarece:

“... em relação à área diplomática, promove-se alteração nos percentuais da Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática - GDAD, devida aos integrantes da Carreira de Diplomata, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Oficial de Chancelaria - GDAOC, devida aos integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Gratificação de Desempenho da Atividade de Assistente de Chancelaria - GDAAC, devida aos integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, instituídas pelo art. 3º da Lei nº 10.479, de 2002.

Para os servidores ativos, o percentual dessas Gratificações passará de até 50% para até 100%, vinculada ao atingimento de metas institucionais de desempenho e à avaliação individual dos servidores. Aos aposentados e pensionistas em gozo de benefício, o percentual das gratificações passa de 10% para 30% do valor máximo da GDAD, GDAOC e GDAAC, respectivamente, estendendo-se-lhes, assim, proporcionalmente, a melhoria remuneratória concedida aos servidores ativos.

As alterações propostas para a área diplomática deverão ser implementadas em duas parcelas, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2004 e 1º de abril de 2005.

Em relação aos empregos públicos da área de saúde criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas, a proposta consiste na alteração dos valores dos salários que vêm sendo pagos aos seus ocupantes. Considere-se que o único reajuste que estes tiveram, desde que foram criados em 2001, foi o da Lei nº 10.697, de 2 de julho de 2003, que reajustou em um por cento as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

Finalmente, quanto aos titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo, o que se propõe é a edição de dispositivos que alterem a composição remuneratória destes servidores, fazendo-a constar de tabela própria, de forma que sejam observadas as especificidades de seus cargos, particularmente considerando a natureza administrativa do Tribunal Marítimo.

A medida proposta alcança em seus efeitos 1.007 servidores do Quadro de Pessoal do MRE, 352 empregados do HFA e 15 servidores do Tribunal Marítimo.”

Este Colegiado recebeu duas emendas à proposição, ambas outorgando gratificação, nos mesmos percentuais concedidos aos integrantes das carreiras diplomáticas, aos servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes do Plano de Classificação de Cargos – PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

II - VOTO DO RELATOR

Em parecer que havíamos apresentado anteriormente perante este Colegiado, havíamos nos manifestado pela aprovação do Projeto de Lei sob

comento e pela rejeição das duas emendas, não porque discordássemos da majoração remuneratória dos servidores do PCC lotados no Ministério das Relações Exteriores, mas porque não nos parece acertado conceder-lhes vantagem que não alcançará os demais servidores do PCC, que prestam serviço a outros organismos da área federal. Entretanto, na Reunião Ordinária ocorrida em 16 de agosto de 2005, a opinião expressa pela maioria dos membros deste Colegiado – e que decidi respeitar –, foi favorável à Emenda de autoria do Dep. Tarcísio Zimmermann.

Por conseguinte, voto pela aprovação tanto do Projeto de Lei nº 5.451, de 2005, quanto da Emenda nº 2/2005 CTASP, e pela rejeição da Emenda nº 1/2005 CTASP.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2005.

Deputado MARCELO BARBIERI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.451/2005, a EMC 2/2005 CTASP e rejeitou a EMC 1/2005 CTASP, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado Marcelo Barbieri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Marco Maia - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Homero Barreto, Leonardo Monteiro, Marcelo Barbieri, Neyde Aparecida, Pedro Canedo e Ricarte de Freitas.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA Nº 01 /05 (Do Sr. José Roberto Arruda)

Acrescente-se ao PL 5451/05 o seguinte artigo renumerando-se os demais:

Art. 3º As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 11 da Lei 10.479, de 28 de junho de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.479/02 entre outras providências alterou as tabelas de vencimentos básicos das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro (Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria). A composição dos novos vencimentos básicos foi feita de forma diferenciada acarretando aos Assistente de Chancelaria perda na remuneração e consequente inclusão de VPNI nos vencimentos dos assistentes, conforme orienta o Art. 11 da Lei 10.479/02

Art. 11 Na hipótese de redução de remuneração de servidor das Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação das Carreiras ou suas tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento nas Carreiras.” (grifo nosso)

Observa-se que em consequência do disposto nesse artigo a Carreira de Assistente de Chancelaria que já foi anteriormente prejudicada em relação à tabela de vencimentos básicos, será mais uma vez, pois o aumento das gratificações previsto no PL 5451/05 será anulado em decorrência da aplicação do disposto naquele artigo.

Somente uma reestruturação das tabelas de vencimento, considerando a mesma composição atribuída aos Diplomatas e Oficiais de Chancelaria poderá corrigir de forma definitiva o tratamento desigual imposto pela Lei 10479/02. Assim, achamos conveniente apresentar a presente emenda ao PL 5451/05, suspendendo a aplicação do art. 11 da Lei 10.479/02, para atenuar os efeitos maléficos da Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2005

Deputado José Roberto Arruda

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do Poder Executivo sugere a alteração de dispositivos da Lei nº 10.479/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo; e sobre a alteração dos valores dos salários dos empregos públicos criados pela Lei nº 10.225, de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas; e dá outras providências.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, recebeu despacho inicial, sendo encaminhada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta tem por finalidade promover o ajuste das tabelas salariais dos servidores integrantes das carreiras, cargos e empregos públicos supramencionados, atendendo à política de revitalização de remunerações e corrigindo distorções existentes no âmbito da política salarial em vigor.

Inicialmente, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.451, de 2005 e a EMC nº 2/2005 CTASP, e rejeitou a EMC nº 1/2005 CTASP, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado Marcelo Barbieri.

Esgotado o prazo regimental foi apresentada a EMC nº 1/2005, em que o Deputado José Roberto Arruda é autor.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, apreciar exclusivamente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos art. 32, inciso X, letra h, e art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

A proposição tem o escopo de ajustar as tabelas salariais dos servidores integrantes das carreiras, cargos e empregos públicos, visando a correção das distorções existentes no âmbito da política salarial em vigor.

Na área diplomática, promove-se alteração nos percentuais da Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática, devida aos integrantes da Carreira de Diplomata, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Oficial de Chancelaria, devida aos integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Gratificação de Desempenho da Atividade de Assistente de Chancelaria, devida aos integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria.

Em relação aos empregos públicos da área de saúde, criados pela Lei nº 10.225/2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas, a proposta consiste na alteração dos valores dos salários que vêm sendo pagos aos seus servidores.

Quanto aos titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo, o que se propõe é a edição de dispositivos que alterem a composição remuneratória destes servidores, fazendo-a constar de tabela própria, de forma que sejam observadas as especificidades de seus cargos, particularmente considerando a natureza administrativa do Tribunal Marítimo.

Com relação à Emenda nº 01/2005, de autoria do Deputado José Roberto Arruda, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, com propriedade melhora o conteúdo da Lei nº 10.479/02, sugerindo a exclusão de seu

art. 11. Entretanto, trata de questões relativas ao mérito da proposição principal, não cabendo à CFT se pronunciar sobre a matéria.

Sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto, cumpre salientar que a natureza da proposição se mostra adequada, tendo em vista estar em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual.

*"Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado **de** :*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias"

Art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio."

Conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, como demonstrado nos artigos acima, é necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes. A proposição em sua justificação, com muita propriedade, denota essa estimativa, relatando que "as despesas relativas a 2005, da ordem de R\$ 102 milhões dos quais 11,72 milhões relativos a 2004, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2005, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado. Nos exercícios de 2006 e 2007, nos quais a despesa estará anualizada, o impacto adicional será de, respectivamente, R\$ 37,93 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos".

Com relação à Emenda nº 2/2005, do Deputado Tarcísio Zimmermann, aprovada pela CTASP, a matéria se mostra como inadequada, tendo em vista não apresentar balanço orçamentário e financeiro dos seus reflexos, como exige o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00. Ademais, por estender benefícios concedidos aos funcionários que representam o país no exterior, àqueles que não desempenham essa atividade, de modo a lesar os cofres públicos e a CF/88.

Diante do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 5.451, de 2005 e pela inadequação da Emenda nº 2/2005 aprovada pela CTASP.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2005

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº5.451-A/05e pela inadequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Antonio Cambraia e Geraldo Thadeu.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposição em tela visa a ajustar a remuneração dos servidores integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo e dos empregados públicos criados pela Lei nº 10.225, de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas. A Exposição de Motivos, assinada pelos Ministros de Estado Paulo Bernardo Silva (Planejamento); Celso Luiz Nunes Amorim (Relações Exteriores) e José Alencar Gomes da Silva (Defesa), datada aos 22 de fevereiro de 2005, assim apresenta a medida:

“3. Em relação à área diplomática, promove-se alteração nos percentuais da Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática – GDAD, devida aos integrantes da Carreira de Diplomata, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Oficial de Chancelaria – GDAOC, devida aos integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Gratificação de Desempenho da Atividade de Assistente de Chancelaria – GDAAC, devida aos integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, instituídas pelo art. 3º da Lei nº 10.479, de 2002.

4. Para os servidores ativos, o percentual dessas Gratificações passará de até 50% para até 100%, vinculada ao atingimento de metas institucionais de desempenho e à avaliação individual dos servidores. Aos aposentados e pensionistas em gozo de benefício, o percentual das gratificações passa de 10% para 30% do valor máximo da GDAD, GDAOC e GDAAC, respectivamente, estendendo-se-lhes, assim, proporcionalmente, a melhoria remuneratória concedida aos servidores ativos.

5. As alterações propostas para a área diplomática deverão ser implementadas em duas parcelas, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2004 e 1º de abril de 2005.

6. Em relação aos empregos públicos da área de saúde criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas, a proposta consiste na alteração dos valores dos salários que vêm sendo pagos aos seus ocupantes. Considere-se que o único reajuste que estes tiveram, desde que foram criados em 2001, foi o da Lei nº 10.697, de 2 de julho de 2003, que reajustou em um por

cento as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

7. *Finalmente, quanto aos titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo, o que se propõe é a edição de dispositivos que alterem a composição remuneratória destes servidores, fazendo-a constar de tabela própria, de forma que sejam observadas as especificidades de seus cargos, particularmente considerando a natureza administrativa do Tribunal Marítimo.*

8. *A medida proposta alcança em seus efeitos 1.007 servidores do Quadro de Pessoal do MRE, 352 empregados do HFA e 15 servidores do Tribunal Marítimo.”*

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira Comissão (Trabalho, Administração e Serviço Público), foram oferecidas duas emendas, ambas objetivando outorga de gratificação, nos mesmos termos percentuais concedidos aos integrantes das carreiras diplomáticas, aos servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes do Plano de Classificação de Cargos – PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

A Comissão, ao analisar o mérito, em voto da lavra do dep. Marcelo Barbieri, aprovou o projeto de lei em tela, bem como a segunda emenda, de autoria do deputado Tarcísio Zimmermann.

Já na segunda Comissão (Finanças e Tributação), a proposição voltou a ser emendada, desta feita para corrigir perdas que os assistentes de chancelaria sofreriam em virtude da redação dada ao art. 11 da Lei nº 10.479, de 2002.

À Comissão de Finanças e Tributação cabia apreciar, exclusivamente, a compatibilidade e adequação da matéria com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual (arts. 32, X, “h” e 53, II do Regimento Interno desta Casa). Assim sendo, a Comissão não julgou correto se manifestar quanto à emenda apresentada, pois a considerou emenda de mérito. No

mais, a Comissão concluiu pela inadequação financeira e orçamentária da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Cunha.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a” e 139, II, “c”), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise, bem como das emendas que lhe foram apresentadas, tudo em caráter conclusivo (art. 24, II do mesmo diploma legal).

Sendo a matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 64, § 1º, II, “a”, da Constituição), e tendo a proposta origem em mensagem presidencial (Mensagem 359, de 2005), atendidos estão os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União.

É também certa a competência do Congresso Nacional para debater a matéria (art. 48, *caput*).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. O mesmo pode ser dito com relação às emendas, sejam elas da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, seja a apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.

Problema existe apenas na emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação com relação a sua regimentalidade. Como já foi dito naquela Comissão, a emenda é de mérito devendo ter sido, portanto, apresentada no âmbito da primeira Comissão (Trabalho, Administração e Serviço Público), a única competente para se manifestar sobre este aspecto da proposição. Tendo sido apresentada na Comissão de Finanças e Tributação a emenda é extemporânea, por conseguinte, não regimental, ainda que constitucional.

A técnica legislativa e a redação empregada parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

A única observação adicional que me permito fazer, ainda que reconhecendo o óbice constitucional que me impede de alterar o defeito que apontarei, é com relação a discriminação que o projeto de lei consagra entre os funcionários da ativa e os aposentados, com aumentos distintos. Julgo odiosa esta discriminação. Infelizmente a Constituição é peremptória com relação a vedação de emendas que alterem despesa prevista em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República (art. 63, I), só nos restando lamentar esta errônea visão da atual administração pública.

Dest'arte, nada havendo que possa obstar sua tramitação, nosso voto é no sentido da sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.451, de 2005, bem como das emendas da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e da não regimentalidade, e por conseguinte injuridicidade, da emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado DARCI COELHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.451-B/2005 e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela injuridicidade da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darci Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Carlos Biscaia - Presidente, Ademir Camilo, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jefferson Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Afonso, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Wagner Lago, Alex Canziani, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, André de Paula, Ary Kara, Colbert Martins, Custódio Mattos, Dr. Rosinha, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Jaime Martins, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Luiz Couto, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Moroni Torgan, Neucimar Fraga e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2005.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO